



Número: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **07/03/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EXEQUENTE)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
CLEONICE GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
ITAU SEGURADORA S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92790074	27/06/2024 15:51	<a href="#">Petição</a>	Petição
92790090	27/06/2024 15:51	<a href="#">230189_PETICAO_COMUNICACAO_RI_NO_PROC_ESSO_PRINCIPAL_</a>	Outros Documentos
92790766	27/06/2024 15:51	<a href="#">230189_RECURSO_INOMINADO_EXEC_PROTOLADO</a>	Outros Documentos

EM ANEXO





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB**

**Processo: 00001570920068150021**

**ITAU SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Cumpra esclarecer que houve interposição de **Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução, processo 0800894-51.2021.8.15.0021**, conforme comprovante em anexo.

Diante do exposto, considerando o grave risco de dano irreparável ao executado, bem como o fato de que o juízo já encontra-se garantido no valor de R\$ 103.449,98 (já houve liberação para as partes de R\$ 13.243,52) depositado em conta judicial desde a data do bloqueio e sendo atualizado conforme preconiza a Súmula 179, STJ, **vem postular pela suspensão dos autos, até que seja proferida decisão pela Turma Recursal, sem liberação dos valores.** É de suma importância ressaltar que nos autos anteriormente já houve inclusive mandado de segurança com ordem concedida, de modo que clama ao juízo pela suspensão dos autos a fim de evitar decisões conflitantes e prejuízos irreparáveis ao executado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAAPORA, 27 de junho de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**





27/06/2024

Número: **0800894-51.2021.8.15.0021**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **09/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Processo referência: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (EMBARGANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EMBARGADO)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92710659	26/06/2024 14:25	<a href="#">230189_RECORSO_INOMINADO_EXEC_</a>	Outros Documentos





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB**

**Processo: 0800894-51.2021.8.15.0021**

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representado por seus advogados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MONTEIRO DA SILVA** e **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor

**RECURSO INOMINADO**

com pedido de efeito suspensivo, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal. Por oportuno, requer-se desde já **a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAAPORA, 25 de junho de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**



PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ /PA

PROCESSO: 0800894-51.2021.8.15.0021

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S.A

RECORRIDO: JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA

### RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA,

### DAS PRELIMINARES

### DO CABIMENTO DO RECURSO INOMINADO

Trata de decisão que põe fim ao cumprimento de sentença, portanto sendo cabível recurso inominado nos termos do art. 41 c/c art. 42 da Lei 9.099/95, bem como o entendimento pelo entendimento do enunciado nº 143 do FONAJE que dispõe: "A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado."

### DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que rejeitou os embargos de declaração teve registro sistêmico em 13/06/2024, conforme tela abaixo. Portanto, interposto o recurso na presente data, inequívoca sua tempestividade face a observância do prazo legal de dez dias úteis.

Expediente (17172392) SUELIO MOREIRA TORRES Sistema (03/06/2024 08:40:07) O sistema registrou ciência em 13/06/2024 23:59:59 Prazo: 15 dias	05/07/2024 23:59: (para manifestação)
---	--

### DO RECEBIMENTO DO PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

O art. 43 da Lei 9.099/95 prevê que o juiz poderá conceder **efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte**, o que se postula no caso em comento. É de grande importância destacar que, com a devida vênia, há verdadeiro tumulto processual ocasionado pelo juízo a quo, conforme será amplamente exposto no mérito recursal e que não há risco ao recorrido, pois nos autos já houve realização de bloqueio exorbitante no montante de R\$ 103.449,98 e já houve liberação para as partes autora e patrono de R\$ 13.243,52. O valor restante encontra-se depositado em conta judicial desde a data do bloqueio e sofrendo atualizado conforme preconiza a Súmula 179, STJ. Porém, caso o efeito

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028>  
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Num. 92710659 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:51:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715510649900000087152295>  
Número do documento: 24062715510649900000087152295

Num. 92790766 - Pág. 3

suspensivo não seja concedido, a Recorrente poderá sofrer dano irreparável face a condição de hipossuficiência da recorrida, que se levantar montante a maior poderá após não ter condições de proceder com a devolução para Seguradora. Assim, o deferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe, que se requer no momento.

#### **DA DECISÃO RECORRIDA**

Nos autos dos Embargos à Execução **0800894-51.2021.8.15.0021 distribuído em apartado por determinação do próprio juízo no processo** principal 00001570920068150021, foi proferida a seguinte decisão:

Ante o exposto:
I) Chamo o feito à ordem para <u>DECLARAR A NULIDADE do presente procedimento</u> , pelas razões acima justificadas;
II) Ato contínuo, determino a <u>INTIMAÇÃO do autor</u> , pelo Patrono habilitado, <u>para requerer, naqueles autos - processo n. 000157-09.2006.815.0021 - o andamento regular da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no que tange especificamente a indicação de meios executivos para satisfação de seu crédito</u> - considerando os cálculos homologados (contadoria) em definitivo por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
III) <u>Junte-se cópia desta Decisão nos autos do processo n. 000157-09.2006.815.0021.</u>

Face o referido julgado houve interposição de Embargos de Declaração, todavia sem êxito, nos seguintes termos:

<b>Logo, não se prestando os Embargos Declaratórios para o revolvimento dos fundamentos jurídicos externados ou a reapreciação de provas carreadas aos autos, é de rigor a sua rejeição.</b>
Ante o exposto, <b>REJEITOS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS</b> , mantendo-se a Decisão embargada em sua integralidade.

Com a devida vênia, diante do julgamento equivocado, como a decisão põe fim aos embargos à execução e tramitou no rito dos Juizados Especiais, cabível o presente Recurso Inominado, pelos termos e fundamentos que passa a expor no tópico seguinte.

#### **DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO RECURSAL**

Trata-se de ação ajuizada objetivando indenização de quarenta salários mínimos referente a indenização do seguro DPVAT por morte. A sentença condenatória determinou o pagamento de 40 salários mínimos na data da sentença (12/11/2007), perfazendo o montante de R\$ 15.200,00, com juros da citação e correção do evento danoso (22/04/1992), sem custas e sem honorários.

Após houve interposição de Recurso Inominado com alegação de nulidade da sentença/cerceamento de defesa; perda do objeto; extinção da obrigação; da desvinculação do salário mínimo; do limite máximo indenizável; correção monetária-contagem inicial e cálculo. Foi negado provimento ao recurso e houve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% da condenação.

Com a instauração do cumprimento de sentença, foi proferido despacho para pagamento e após decurso do prazo efetivado o bloqueio no valor de R\$103.449,98 com transferência da quantia em 16/03/2010. Apresentada impugnação à execução e chamamento do feito à ordem pelo ora recorrente houve remessa dos autos à contadoria para apuração de cálculos em virtude da controvérsia entre as partes. Ato contínuo, após o não acolhimento da impugnação e apresentação de mandado de segurança, o mesmo foi acolhido para conceder a ordem na forma pleiteada, a fim de declaração nula a intimação em nome de advogado diverso e determinou a realização de nova intimação direcionada ao advogado específico na forma requerida na petição protocolada, bem como o recolhimento do alvará e, caso tivesse sido liberada a quantia, que fosse devolvida pelo exequente.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028>  
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Num. 92710659 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:51:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715510649900000087152295>  
Número do documento: 24062715510649900000087152295

Num. 92790766 - Pág. 4

Em seguida, houve determinação de remessa à contadoria, o processo retornou da contadoria com cálculo exorbitante, que foi devidamente impugnado e demonstrada a dupla correção. O processo, que originariamente era físico foi migrado ao PJE e, pelo próprio juízo foi determinada a distribuição em apartado dos presentes **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021**, com prolação de despacho para manifestação de provas, conforme ID [68193048 - Despacho](#).

Ocorre que, sem observância da própria ordem do juízo, houve equivocadamente julgamento no **processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021**, motivo pelo qual foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos nos seguintes termos:

**DECIDO.**

Analisando os autos, vislumbro que os presentes embargos devem ser acolhidos, pelas razões a seguir expostas.

No Despacho de ID nº 44107020, foi determinada a distribuição dos em autos apartados, o que ocorreu, estando os mesmos sendo analisados nos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

Com isso, a Decisão de ID nº 60128181 não seria cabível nos presentes autos, visto que a demanda já está sendo analisada e será decidida em autos apartados, devendo perder seus efeitos *in totum*.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para tornar sem efeitos a Decisão de ID nº 44107020.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, e, em seguida, voltem os autos conclusos.

De sorte que, seguindo a determinação do próprio juízo, o prosseguimento do feito e julgamento do caso deveria seguir nestes autos dos Embargos à Execução. Logo após acolher os embargos de declaração no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021 reconhecendo que o julgamento seguiria nos Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021, foi proferida decisão declarando a nulidade do procedimento, ou seja, **a todo momento decisões contraditórias são proferidas ocasionando o tumulto processual constatado**, com a devida vênia.

Na decisão proferida nota-se também **outro ponto contraditório**, vejamos:

*“Por fim, ainda naqueles autos (repise-se: processo n. 0000157.09.2006.815.0021), este Juízo, julgou a impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Réu (ITAÚ SEGURADORA S/A), entendendo por sua IMPROCEDÊNCIA e, com isso, determinando a continuidade da marcha processual”.*

Conforme amplamente exposto quando da oposição dos embargos de declaração, há evidente contradição pois no processo principal **NÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE o pedido**. Em verdade constou a determinação de **REMESSA À CONTADORIA E LIBERAÇÃO DO INCONTROVERSO**, vejamos (página 51/53, ID [24200148 - Autos digitalizados \(IVOL 4\)](#)), processo 0000157-09.2006.8.15.0021):



Desta feita, expeçam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R\$ 13.243,52, na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores remanescentes à disposição deste Juízo.

Após, remetam-se os autos à contadoria do TJPB para que seja procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores, nos termos da sentença de fls. 61/65, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda Real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial).

Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.

Caaporá, 6 de junho de 2016

Quando o processo principal foi remetido à contadoria foi devidamente apresentada IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, páginas 69/76, ID [24200148 - Autos digitalizados \(\[VOL 4\]\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021 e depois da digitalização dos autos o juízo determinou a distribuição em apartado destes Embargos, ID [44107020 - Despacho](#), ou seja, a decisão atacada é contraditória, pois determina no item II que o exequente indique os meios executivos para satisfação do seu crédito, todavia a fase processual de execução não foi finalizada, sendo certo que, seja o prosseguimento do caso nos autos do processo principal ou nos Embargos à Execução, ainda está EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, ou seja, sem julgamento definitivo!

Independente do prosseguimento da fase de execução no processo principal ou nos embargos à execução distribuídos em apartado por ordem do próprio juízo, convém notar que no caso em tela, na primeira oportunidade e remessa dos autos à contadoria já havia sido pontuado pelo próprio contador quanto à impossibilidade de realização do cálculo. Desta forma, em sua manifestação constou solicitação de orientação ao juízo, devido ao cruzamento de moedas, com a informação que, para ser feita a devida atualização monetária, teria que atualizar 40 salários mínimos da data do evento danoso ou atualizar R\$ 15.200,00 (quarenta salários mínimos na data da sentença) da data da sentença em diante, vejamos:

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R\$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na moeda REAL, diferentemente da moeda da época do evento danoso (CRUZEIRO), não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que (ou) atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso (ou) atualizar R\$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

Ocorre que, após deslinde processual, o processo retornou para contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o expert apresentou o cálculo exorbitante e desarrazoado R\$ 294.255,52 (duzentos e noventa e quatro

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadv.com.br](http://www.joaobarbosaadv.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028>  
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Num. 92710659 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:51:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715510649900000087152295>  
Número do documento: 24062715510649900000087152295

Num. 92790766 - Pág. 6

mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), **valor este atualizado até julho de 2018**, restando latente a **ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**. Em outras palavras, fica notória a dupla correção na data utilizada entre 01/07/1994 até a sentença (12/11/2007), pois o valor de R\$ 15.200,00 já é o salário mínimo na data da sentença, ou seja, já está devidamente atualizado.

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão do não provimento do recurso Inominado interposto. Conclui-se, portanto, que **a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!**

Desta forma, acarretou **o cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos Índices usados para começo de débitos judiciais**. Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo diante da fixação de parâmetros equivocados, **o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina**. Nota-se que, com a fixação do salário mínimo à época da sentença (12/11/2007), todavia com correção monetária desde o evento danoso (12/11/2007), evidente a ocorrência da dupla reposição do poder aquisitivo.

No caso em tela a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, **gerando a incidência de dupla atualização e apuração do valor desproporcional à indenização pretendida**, de modo que há verdadeira **violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Ilustres Julgadores, é de suma importância destacar que, elaborando os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo expert, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e à data da vigência do plano real, quando em verdade **a base de cálculo até a sentença já está atualizada**. O valor encontrado é exorbitante e absurdo, porque permanece com vício, repita-se, **DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**.

**Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro**. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40 SM da época do sinistro, **a condenação seria R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscientos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, vejamos:

**Base de cálculo:**  $40 \times \text{Cr}\$ 96.037,33 = \text{Cr}\$ 3.841.493,20$  (cálculo com salário mínimo e correção da época do sinistro);

**Data final atualização dos valores:** maio/2012;

**Juros moratórios:** 1,00% ao mês a partir de 27/03/2006;

**Honorários advocatícios:** 20,00%.



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.								
Data de atualização dos valores: maio/2012								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/4/1992	3.841.493,20	5.433,70	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	14.574,64
				Sub-Total				R\$ 14.574,64
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 2.924,93
				Sub-Total				R\$ 2.924,93
				TOTAL GERAL				R\$ 17.609,57

Destaca-se que o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado) na sentença. Nota-se que a condenação da seguradora ré, ora executada, ao pagamento do DPVAT na importância correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária já partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação. **Frisa-se que a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição** até porque em consonância com a **Súmula 580 do STJ que determina a correção monetária com incidência da época do sinistro**. Assim, **tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Súmula 580 do STJ a quantia indicada de R\$ 17.609,57** (dezesete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irrisignação, **acaso o entendimento seja que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde **conclui-se que já está atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data**, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Desta forma, **atualizando-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) a contar da sentença, chega-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DA PROLACAO DA SENTENCA E 40 SM DA MESMA								
Data de atualização dos valores: maio/2012								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2007	15.200,00	19.632,42	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	34.160,41
				Sub-Total				R\$ 34.160,41
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 5.632,08
				Sub-Total				R\$ 6.832,08
				TOTAL GERAL				R\$ 40.992,49

Em suma, no caso dos autos estão configurados dois impasses: primeiro torna-se **desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**. Segundo a **impossibilidade de atualizar quantias em moedas distintas**. Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal e ilimitadamente superior ao razoável.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028  
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Num. 92710659 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:51:07  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715510649900000087152295  
Número do documento: 24062715510649900000087152295

Num. 92790766 - Pág. 8

O cálculo da indenização deveria ser elaborado com base na informação anteriormente repassada pela contadoria, visando obter de forma coerente a quantia a ser paga. Ora, Excelências, **NÃO é razoável e proporcional que uma indenização fixada em 40 salários mínimos chegue a exorbitante monta de R\$ 294.255,52 atualizada até julho de 2018 e seja paga em favor de apenas um beneficiário, uma vez que tal valor seria suficiente para pagar aproximadamente 22 indenizações integrais** atuais por natureza morte (teto condenatório de R\$ 13.500,00).

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido **bis in idem** segundo a matemática que ora se impugna. **O erro material constatado na sentença, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o art. 494, I, CPC.**

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso **é necessário que seja considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação e sem prejuízo de eventual irrisignação, **seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), **SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo.**

Importante também destacar que houve **depósito judicial em 08/05/2012 oriundo de bloqueio no valor de R\$ 103.449,98 vinculado à conta judicial nº 1900108971038** e, à época da interposição de Mandado de Segurança face a nulidade verificada, houve **expressa determinação para que a quantia permanecesse em conta judicial sem liberação**, vejamos:

**JULGAMENTO**

*Certifico e dou fê que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivaniido Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:*

**"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do mandamus, CONCEDENDO A ORDEM NA FORMA PLEITEADA, A FIM DE DECLARAR NULO A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO ESPECÍFICO NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 25/11/2008, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO ALVARÁ E CASO JÁ TENHA SIDO LIBERADA A QUANTIA QUE SEJA OS EXEQUENTES INTIMADOS PARA DEVOLVEREM O VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idóneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral".

Todavia, após julgamento do Mandado de Segurança, em virtude do cálculo anteriormente apresentado como incontroverso no valor de R\$ 13.243,52, conforme decisão dos autos **já houve liberação para as partes autora e patrono de R\$ 13.243,52.** Vejamos os dados do depósito judicial:

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028>  
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Num. 92710659 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:51:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715510649900000087152295>  
Número do documento: 24062715510649900000087152295

Num. 92790766 - Pág. 9

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 103.449,98
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	1900108971033
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Sob esse aspecto, considerando a liberação do importe de R\$ 13.243,52 e que o valor do bloqueio transferido foi de R\$ 103.449,98, ainda consta depositado em conta o montante de R\$ 90.206,46, motivo pelo qual requer que permaneça sem levantamento até decisão final, bem como seja expedido ofício à Instituição Financeira para informar o valor que consta na conta judicial, sendo certo que desde o depósito em 08/05/2012 o montante está sendo atualizado até o presente momento, conforme preconiza a Súmula 179, STJ. Diante de toda exposição fática, sendo cabalmente demonstrada a dupla correção, evidente que merece reforma decisão proferida, sendo considerando como correto o primeiro cálculo apresentado ou o segundo cálculo como pedido alternativo, a fim de solucionar o imbróglio e os valores completamente desarrazoados em discussão.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência da Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* o julgamento proferido pelo MM. Juiz *a quo* dando provimento ao presente recurso, para:

- 1) Sanar o tumulto processual ocasionado quanto à determinação de distribuição em apertado dos Embargos à Execução e, ainda que o entendimento seja pelo prosseguimento apenas no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021, reconheça a dupla correção alegada, colocando fim ao imbróglio, sendo considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescido de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R\$ 17.609,57 (dezesete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), valor este atualizado até maio/2012 (mês do bloqueio), ou ainda, caso não seja o entendimento, seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R\$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos expostos no recurso, SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo;
- 2) Diante da relevância da matéria em discussão, requer-se ainda, sejam sobrestados quaisquer pedidos de bloqueio/levantamento de alvará pela parte exequente, sob pena de enriquecimento sem causa;
- 3) Seja deferido o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para informar o valor atualizado que encontra-se depositado na conta judicial 1900108971038, pois do importe total do bloqueio de R\$ 103.449,98 transferido em 08/05/2012, só houve liberação parcial de R\$ R\$ 13.243,52 e o restante permanece sendo atualizado nos termos da Súmula 179, STJ;
- 4) Caso não seja o entendimento pela homologação dos cálculos apresentados, o que admite-se por razões de argumentação, seja reconhecida a nulidade no procedimento, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da fase de execução, no processo principal ou nos embargos, conforme for

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028>  
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Num. 92710659 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:51:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715510649900000087152295>  
Número do documento: 24062715510649900000087152295

Num. 92790766 - Pág. 10

o entendimento dos Julgadores, e que haja expressa determinação para manifestação do juízo quanto à dupla correção, sendo **os autos remetidos à contadoria**, sob pena de locupletamento ilícito, com um dos seguintes parâmetros já informados pelo expert e que viabilizariam os cálculos, afastando a dupla correção monetária:

a) Valor nominal da indenização: o salário mínimo deve corresponder àquele vigente à data do sinistro, multiplicado por 40 (quarenta) SM; Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir do sinistro, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

b) Valor nominal da indenização: R\$ 15.200,00 (correspondente a 40SM vigente a época da sentença); Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir da data da sentença, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

c) Em qualquer caso deve ser considerada a atualização até a data do depósito judicial oriundo do bloqueio por tratar de conta remunerada e encontrado eventual necessidade de complementação (saldo a pagar), a nova atualização somente poderá tomar por base esta última data em diante, bem como sejam deduzidos os valores já levantados.

Por fim reforça o pedido para que as publicações ocorram **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477, sob pena de nulidade.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAAPORA, 25 de junho de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028>  
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Num. 92710659 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/06/2024 15:51:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715510649900000087152295>  
Número do documento: 24062715510649900000087152295

Num. 92790766 - Pág. 11